



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721322/2017-71
ACÓRDÃO	2202-011.662 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

ATIVIDADE PREPONDERANTE. INFORMAÇÃO EM GFIP. NATUREZA DECLARATÓRIA. DEMONSTRAÇÃO DA APURAÇÃO INCORRETA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Constatado o correto enquadramento ao Anexo V do Decreto nº 3.048/1999 (Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco Conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas) por meio da informação prestada em GFIP, cabe ao contribuinte o recolhimento da contribuição para o GILRAT apurada na alíquota ali prevista, ressalvada a demonstração da apuração incorreta da atividade preponderante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto a alegação da inconstitucionalidade do Decreto nº 6.042/2007, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 7 de novembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (Relator), Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino.

RELATÓRIO

Tratam os autos de lançamento de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social correspondentes ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não recolhidas em época própria, relativas às competências de 01/2013 a 13/2013, no valor total de R\$ 4.306.327,19 (quatro milhões, trezentos e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), com os respectivos acréscimos legais, já considerado o FAP (Fatos Acidentário de Prevenção) de 1,7336.

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração de fls. 93/99:

- A presente autuação decorre do descumprimento de obrigação principal, correspondente às diferenças de contribuições devidas à Seguridade Social, em razão de declaração em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, do ano calendário de 2013, com valor RAT de 1,00%, e com valor FAP de 1,7336 resultando RAT AJUSTADO de 1,7336, quando de acordo com o CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante 8413-2-00 — Regulação das atividades econômicas deveria ter sido declarado RAT de 2,00%, o que levaria ao RAT AJUSTADO DE $2 \times 1,7336 = 3,4672$.

- Foi lavrada RFPP - Representação Fiscal Para Fins Penais - Processo nº 19515-721.323/2017-15, por ter ficado demonstrado a ocorrência de fatos que, em tese, configuram Crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária, definido no artigo 337-A do Decreto nº 2.848/1940, que será objeto de comunicação à autoridade pública competente do Ministério Público Federal, depois de proferida a decisão final na esfera administrativa, sobre a exigência do crédito tributário correspondente.

DA IMPUGNAÇÃO

A autuada, devidamente intimada a fim de impugnar o auto de infração acima identificado, apresentou defesa administrativa, alegando, em breve síntese, que:

A despeito da justificativa apresentada pela autoridade fiscal, entende que o auto de infração deveria ser integralmente cancelado, não havendo que se falar em diferença na alíquota do RAT que justificasse a constituição de crédito a este título.

Isto porque, a atividade exercida pela Impugnante seria de natureza preponderantemente administrativa, portanto, de risco leve e sujeita à alíquota de 1% de RAT,

fato que não foi levado em consideração pela fiscalização, que se limitou a examinar o teor dos atos societários, ao invés de se ater à verdade material.

Outro motivo a justificar o cancelamento da autuação seria a existência de medida judicial que ampararia o recolhimento do RAT à alíquota de 1% e inclusive determinaria que a União Federal se abstivesse de impor qualquer penalidade à Impugnante pelo não recolhimento do tributo questionado. Referida decisão teria sido apresentada à fiscalização, juntamente com todas as demais peças processuais e certidão de inteiro teor do feito, mas incompreensivelmente teria sido desconsiderada pela autoridade fiscal.

Dessa forma, tratar-se-ia de situação que exigiria o imediato cancelamento do auto de infração por ausência de observância dos princípios que regem o processo administrativo fiscal federal, notadamente a verdade material.

A realidade do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros teria sido alterada pela implantação do novo Sistema previsto pela Lei Municipal nº 13.241/01, sendo que a função principal da Impugnante teria passado a ser planejamento, gestão e fiscalização do serviço de transporte coletivo e as empresas operadoras teriam passado de Contratadas à Concessionárias do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, com Contrato de Concessão firmado diretamente com o Poder Concedente, a saber, a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal dos Transportes -SMT.

A Impugnante seria gestora do Sistema de Transporte Público Municipal de São Paulo, com atribuições de controle financeiro e operacional do sistema, revelando-se, portanto, como simples extensão do poder estatal, descentralizado para melhor operacionalização do serviço, de modo que o município pudesse se desincumbir de seu *munus* público.

Os meios para prestação do serviço de transporte (ônibus, combustíveis e outros materiais) seriam gerenciados exclusivamente pelas próprias contratadas, não havendo por parte da Impugnante qualquer tipo de ingerência. A Impugnante não seria responsável pela manutenção dos veículos, nem pelo abastecimento de combustível e tampouco controlaria a realização dos serviços mediante alocação de motoristas e cobradores contratados.

Deste breve resumo das atribuições da Impugnante seria possível perceber que a justificativa adotada para lavratura do auto de infração não se sustentaria, sendo medida imperiosa o integral cancelamento do crédito tributário por ele constituído.

A autuação teria sido lavrada com base na possibilidade prevista no estatuto social de que a Impugnante pudesse vir a prestar serviços diferentes daqueles que executa atualmente. Ora, como se poderia admitir uma autuação baseada em hipótese? Acaso para constituição do crédito tributário não seria mais necessária a verificação da ocorrência do fato jurídico tributário?

Como se poderia admitir a manutenção de um auto de infração por diferenças no recolhimento de RAT se a fiscalização sequer se deu o trabalho de vistoriar as dependências da Impugnante para constatar qual o nível de risco das atividades lá exercidas?

Todavia, como se poderia notar de todos os cinco termos de informação fiscal em nenhum momento teria sido requisitado à Impugnante apresentar a relação de seus empregados e respectivos cargos, nem tampouco teria lhe sido solicitado colocar-se à disposição para eventual vistoria da fiscalização fazendária em suas dependências, o que certamente comprovaria que a atividade da Impugnante seria de risco leve e que não haveria qualquer diferença a ser cobrada a título de RAT.

Conclui, assim, que o auto de infração teria sido lavrado com inobservância de um dos princípios indeclináveis do processo administrativo fiscal federal, que seria a busca da verdade material.

A Impugnante não exerceria atividades que justificassem a alíquota majorada. Não haveria operação do transporte, não haveria motoristas, cobradores, fiscais de linha ou quaisquer outros empregados necessários à operação do sistema, cuja atividade pudesse ser considerada de risco médio ou grave.

A atividade-fim da Impugnante de gerenciamento, fiscalização e administração do transporte coletivo seria unicamente técnico/administrativa, sendo que a parte operacional estaria a cargo das empresas contratadas pela Secretaria Municipal de Transportes.

E considerando a peculiaridade das atividades da Impugnante, bem como a inexistência de um código de classificação de atividade econômica específico para "Gerenciamento do Transporte Coletivo", a Impugnante teria adotado a classificação 8413-2-00 "Regulação das Atividades Econômicas" que, apesar de não descrever precisamente suas atividades, ficaria mais próximo da realidade atual.

Destaca que, independentemente do CNAE a que se submeteria a Impugnante, a legislação não teria vinculado tal classificação para designação da alíquota de contribuição ao RAT. A alíquota incidente decorreria da atividade preponderante exercida pela empresa, que seria técnico-administrativa, o que deveria ter sido averiguado pela fiscalização e não o foi.

Aliás, a atividade preponderante da empresa se sobreporia à Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE), que teria sido elaborada de forma genérica, não vedando o enquadramento na forma que atendesse às exigências regulamentares.

Assim, o auto de infração teria sido lavrado com violação do princípio da verdade material, sendo medida imperiosa o integral cancelamento do crédito tributário por ele constituído, haja vista que a atividade preponderante da Impugnante seria a técnico administrativa, sujeita, portanto, à alíquota de 1% (um por cento) de RAT, sem qualquer diferença a ser recolhida.

Ademais, a ação declaratória nº 0003564-93.2003.4.03.61.00, distribuída em 13/02/2003, ao juízo da 22ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, ampararia o recolhimento do RAT à alíquota de 1%.

Em 27/01/2004, teria sido deferida a tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos débitos, determinando-se ao INSS que se abstivesse de efetuar cobranças pelo não recolhimento do tributo. Posteriormente, em 31/03/2009, teria sido proferida sentença que julgou procedente o pedido, confirmando a tutela concedida anteriormente e declarando nulos os débitos.

Dessa forma, a autuação debatida contrariaria frontalmente medida judicial que ampararia a Impugnante ao recolhimento da contribuição à alíquota de 1%, além de determinar ao fisco que se abstivesse de efetuar cobranças pelo não recolhimento da referida contribuição.

Tal situação teria sido devidamente exposta à autoridade fiscal, que teria recebido cópia de todas as peças processuais relevantes, bem como de certidão de inteiro teor do processo judicial, tudo como forma de demonstrar que a Impugnante estava salvaguardada de qualquer autuação por ausência ou suposta insuficiência no recolhimento do tributo aqui debatido.

Inclusive, juntamente com tal documentação, também teriam sido apresentadas cópias dos processos administrativos nº 35366.003133.2003-24 e 35366.000358.2004-18, ambos autos de infração lavrados pelo mesmo motivo, mas que teriam sido cancelados pelo fato da atividade da Impugnante ser indiscutivelmente sujeita ao recolhimento pela alíquota de 1% de RAT.

Dessa forma, não haveria dúvidas de que a autoridade administrativa andou mal ao lavrar auto de infração na vigência de ordem judicial em vigor, o que demonstraria evidente desrespeito ao Poder Judiciário, além de ser passível da aplicação das penalidades previstas no art. 330 do Código Penal.

Finaliza, requerendo a anulação integral do crédito tributário decorrente da suposta diferença de alíquota de RAT de 1% para 2% consubstanciado no processo administrativo nº 19515-721.322/2017-71 e consequente remessa dos autos ao arquivo.

Através do Acórdão nº 16-82.317 da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

Ementa:

DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (GILRAT). CNAE INFORMADO PELA EMPRESA EM GFIP.

É devida a cobrança da diferença de alíquota da contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), em razão da

atividade econômica principal exercida pela empresa, conforme classificação na tabela de Classificação Nacional das Atividades Econômica (CNAE) vigente à época dos fatos geradores.

É de 2% a alíquota da contribuição para o GILRAT para o CNAE 84.13-2/00, informado pela empresa em GFIP no período fiscalizado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O sujeito passivo foi cientificado do acórdão em 09.05.2018, e irresignado com o seu resultado, apresentou Recurso Voluntário de fls. 310 a 330 em 29.05.2018, reiterando os mesmos argumentos trazidos na impugnação, em síntese: a) impossibilidade da apuração do grau do risco ambiental do trabalho com base no CNAE da empresa; b) que a ação judicial nº 0003564-93.2003.4.03.6100 lhe assegurou o percentual mínimo do grau de risco previsto no inciso II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991; c) da ilegalidade do aumento da alíquota do GILRAT por meio dos Decretos nº 6.042/2007 e 6.957/2009, que modificaram o Anexo V do Decreto nº 3.048/1999.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Valverde Ferreira da Silva**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, e estando presentes os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O lançamento tributário em questão tem por fundamento a identificação da falta de recolhimento da contribuição sobre o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho realizada pelo sujeito passivo, que inobstante ter utilizado o CNAE 84.13-2 - Regulação das atividades econômicas, cuja alíquota prevista no Decreto nº 6.957/2009 é de 2%, o recorrente adotou o percentual de 1%. Nestes termos, a autoridade fiscal realizou o lançamento de ofício desta diferença.

Por sua vez, o recorrente defende que a contribuição prevista no inciso II, do artigo 22, da Lei 8.212/1991, independe da Classificação Nacional das Atividades Econômicas da empresa, devendo ser levada em consideração a atividade preponderante dos seus trabalhadores, questionando a possibilidade do aumento da alíquota do GILRAT dada pelo Decreto nº 6.957/2009, que alterou a alíquota prevista para o 84.13-2 - Regulação das atividades econômicas, de 1% para 2%, o que comprometeria a busca da verdade material.

A Lei nº 8.212/1991 e o Decreto nº 3.048/1999 determinavam enquadramento único da empresa para fins de apuração do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. No entanto, havia pacífica jurisprudência do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça que assegurava aos contribuintes o cômputo desta alíquota apurada segundo as características próprias de cada estabelecimento.

Disso resultou o Parecer PGFN/CRJ nº 2.120/2011 que propôs a dispensa da interposição de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, com relação às decisões judiciais que fixam o entendimento de que a alíquota da contribuição para o Seguro Acidente de Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizado pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante, quando houver apenas um registro. O mencionado Parecer foi aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, por meio do Ato Declaratório nº 11, de 20 de dezembro de 2011, para fins do disposto nos §§ 4º e 5º, do artigo 19, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, vigentes na época.

Lei nº 8.212, de 1991

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

[...]

Decreto nº 3.048, de 1999

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

[...]

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007)

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007)

[...]

Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009:

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

[...]

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

- a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;

c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;

[...]

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010)

I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)

a) a empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade

b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos; (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)

c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá somar o número de segurados alocados na mesma atividade em toda a empresa e considerar preponderante aquela atividade que ocupar o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, aplicando o correspondente grau de risco a todos os estabelecimentos da empresa, exceto às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.238, de 11 de janeiro de 2012) [...]

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1080, de 3 de novembro de 2010)

a) apurado na empresa ou no órgão do poder público, o mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, considerar-se-á como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1080, de 3 de novembro de 2010)

b) não serão considerados os segurados empregados que prestam serviços em atividades-meio, para a apuração do grau de risco, assim entendidas aquelas que auxiliam ou complementam indistintamente as diversas atividades econômicas da empresa, tais como serviços de administração geral, recepção, faturamento,

cobrança, contabilidade, vigilância, dentre outros; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1080, de 3 de novembro de 2010)

[...]

IV - verificado erro no autoenquadramento, a RFB adotará as medidas necessárias à sua correção e, se for o caso, constituirá o crédito tributário decorrente. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)

[...]

A despeito do Parecer PGFN/CRJ nº 2.120/2011, somente a partir da Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24.02.2014, passou a constar da norma regulamentar a possibilidade de apuração do grau de risco por estabelecimento, segundo a sua atividade preponderante.

c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea “b”, exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

Tem razão o recorrente quando alega que o CNAE da empresa, não se confunde com a codificação utilizada para se determinar a atividade preponderante do sujeito passivo. A este respeito a Solução de Consulta COSIT nº 78, 24.03.2015, já havia se pronunciado sobre o tema, concluindo que para fins do disposto no art. 72, § 1º, da IN RFB nº 971/2009, deve-se observar as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica.

7.1 Para fins de apuração do grau de risco da atividade, é irrelevante o objeto social da pessoa jurídica ou as atividades constantes de sua inscrição no CNPJ, posto que o objetivo da contribuição prevista no art. 72, II, da IN RFB nº 971, de 2009, é financiar os benefícios previdenciários diretamente vinculados ao trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Em tese, quanto maior o grau de risco a que esteja sujeito o trabalhador, maior deveria ser a contribuição previdenciária correspondente.

7.2 O que faz a norma é estabelecer critérios para racionalizar o cálculo da contribuição, a fim de que não seja necessário apurar individualmente, por trabalhador, o valor da contribuição. Isso não autoriza, entretanto, a desconsiderar a real atividade exercida pelo trabalhador, ou, em outras palavras, a desconsiderar o real risco a que estão submetidos os segurados empregados e trabalhadores avulsos.

[...]

9. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consulente que, para fins do disposto no art. 72, § 1º, da IN RFB nº 971, de 2009, deve-se observar as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e

trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ.

Por este motivo o recorrente identificou alguns acórdãos que apontaram a irregularidade do lançamento com base no CNAE da empresa. Verifica-se que todos estes lançamentos se referem a período anterior à alteração legislativa da Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 03.11.2010, que normatizou a apuração da atividade preponderante do contribuinte para fins do GILRAT.

No entanto, a questão de fundo não é esta, mas que a autoridade lançadora concluiu que a atividade preponderante dos trabalhadores coincide com àquela declarada pelo recorrente, no CNAE 84.13-2 - Regulação das atividades econômicas, da Seção O – Administração Pública, Defesa e Seguridade Social, da Divisão 84 – Administração Pública, Defesa e Seguridade Social, do Grupo – Administração do Estado e da política econômica e social. Conforme Nota Explicativa da Subclasse: Esta classe compreende: a regulamentação e fiscalização de questões relativas ao exercício de atividades econômicas em diversas áreas, como: agricultura, recursos energéticos e minerais, infraestrutura, uso do solo, transporte terrestre, aquático e aéreo, comunicações, serviços de alimentação e alojamento, turismo, comércio varejista e atacadista, etc.

Logo, a alegação do recorrente de que não realiza atividades operacionais é irrelevante ao caso, na medida em que a classificação realizada pela autoridade lançadora adotou a subclasse específica para as atividades de regulamentação e fiscalização de transporte terrestre, cuja alíquota do GILRAT é de 2%, nos termos do Decreto nº 6.957/2009, que alterou o Anexo V do Regulamento da Previdência Social. Fossem consideradas operacionais as atividades do recorrente, a alíquota correspondente ao CNAE 4929-9/01 – Transporte rodoviário de passageiros seria de 3%.

Não se pode prescindir da natureza declaratória das informações prestadas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), uma vez que consta deste documento tanto a informação do CNAE preponderante como do CNAE da atividade principal da empresa.

Decreto 3.049, de 1999

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

[...]

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.

[...]

§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º.

Logo, a ação fiscal não alterou o enquadramento dado pelo sujeito passivo quanto a atividade preponderante do estabelecimento, mas tomou-a como verdadeira, em razão do conhecimento das atividades por ele desenvolvidas, mormente porque o Decreto nº 6.957/2009, alterou o Anexo V do Decreto nº 3.048/1999, sujeitando todas as atividades relacionadas com a Divisão 84 – Administração Pública, Defesa e Seguridade Social a alíquota de 2% para o GILRAT. Neste sentido, não tem fundamento a alegação do recorrente de que a autoridade fiscal realizou o lançamento com base unicamente no CNAE da atividade principal da empresa, ignorando a atividade preponderante de cada estabelecimento.

EMENTA: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DESTINADA AO FINANCIAMENTO SAT/RAT/GILRAT. GFIP. DÉBITO CONFESSADO. ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE AUTODECLARADA. CÓDIGO CNAE. ALÍQUOTAS SAT/RAT/GILRAT. INEXISTÊNCIA DE DEVER DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZAR IN LOCO AUDITORIA DAS ATIVIDADES REALIZADAS NO ESTABELECIMENTO.

A natureza confessional das dívidas inseridas em GFIP não impõe a necessidade de diligência probatória, à autoridade fiscal, a fim de confirmar o que já foi informado pelo contribuinte. Presumem-se verdadeiro o declarado pelo próprio contribuinte, inexistindo necessidade de análise in loco de atividade preponderante autodeclarada pelo sujeito passivo para fins de enquadramento na contribuição destinada ao financiamento do SAT/RAT/GILRAT. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de infirmação, conquanto desde que lastrada pela suficiente comprovação do alegado. A alíquota da contribuição para o SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada estabelecimento, de acordo com atividade preponderante, individualizado pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade econômica preponderante quando houver apenas um registro. Compete ao contribuinte prestar as informações para a Administração Tributária e realizar o seu autoenquadramento. A alíquota SAT/RAT/GILRAT decorre do

correspondente CNAE, para fins de atividade preponderante, informado pelo contribuinte em declaração e se este não comprova que o autodeclarado código de atividade está incorreto para determinado estabelecimento por CNPJ, o lançamento de ofício deve ser mantido hígido, inclusive porque as alíquotas decorrem da legislação tributária guardando correlação com a atividade econômica preponderante informada. É devida, por expressa disposição legal, a cobrança da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, em razão da atividade econômica preponderante exercida em estabelecimento da empresa.

Número da decisão: 9202-011.674 – Processo nº 10166.722690/2013-45

O recorrente também questiona a ilegalidade da alteração das alíquotas decorrente do grau de risco ambiental do trabalho por meio do Decreto nº 6.042/2007 e mantido pelo Decreto nº 6.957/2009, defendendo que esta alteração apenas poderia se dar por meio de lei em sentido estrito. Na realidade, o questionamento do contribuinte diz respeito ao disposto no inciso I do artigo 150, da Constituição Federal, que veda exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Além de que tal fundamento não poder ser apreciado em razão da Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”, é vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, nos termos do artigo 98 do RICARF, salvo quando tal previsão for afastada em situações peculiares dos incisos do Parágrafo Único do Decreto MF nº 1.634, de 21.12.2023.

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

O que ocorre de fato, é que tanto o Decreto nº 6.042/2007 como o Decreto nº 6.957/2009, não aumentaram a alíquota do GILRAT, descrita genericamente no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/1991, mas apenas modificaram a lista das atividades preponderantes sujeitas a cada uma das alíquotas fixadas anteriormente. A seguir o raciocínio do recorrente, o Anexo V, do Decreto nº 3.048/1999, na sua redação original sequer poderia remeter a atividade preponderante aos riscos leve, médio e grave, da Lei nº 8.212, de 1991. Portanto, não tomo conhecimento da discussão envolvendo a alegação de inconstitucionalidade do Decreto nº 6.042/2007, em que existe remansosa jurisprudência administrativa sobre este tema.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

O art. 22, II, Lei nº 8.212/1991, define todos os elementos capazes de fazer nascer obrigação tributária válida. Os conceitos de atividade preponderante e grau risco de acidente de trabalho não precisam estar definidos em lei, pois o Regulamento é ato normativo suficiente para definição de tais conceitos, uma vez que são complementares e não essenciais na definição da exação.

Número da decisão: 2403-001.157 – Processo nº 15956.000216/2009-08

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL

Para os órgãos da Administração Pública em geral, a alíquota definida para financiamento dos riscos ambientais do trabalho - RAT foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio) a partir de 06/2007, em decorrência da edição do Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, que modificou o anexo V do Regulamento da Previdência Social.

Número da decisão: 9202-010.679 – Processo nº 10580.727709/2011-97

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 28/02/2009

ALÍQUOTA GILRAT/SAT/RAT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Sobre os órgãos da administração pública em geral, incide a alíquota de 2% (grau médio) Anexo V, do

RPS, Decreto nº 3048/99, na redação dada pelo Decreto 6.042/2007. A contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e é variável em função do grau de risco da atividade preponderante da empresa, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividade Econômica.

Número da decisão: 2202-010.001 – Processo nº 13963.000081/2010-91

Resta enfrentar a questão sobre os efeitos da ação judicial nº 0003564-93.2003.4.03.6100 que tinha por objetivo a anulação das NFDL 35.345.621-7, 35.345.626-8 e ao Auto de Infração 35.211.353-7. Ora, não é razoável admitir que a ação anulatória de lançamentos anteriores a ocorrência do fato gerador controlado neste processo pudesse resultar no direito perpétuo ao reconhecimento do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho no percentual mínimo. Cabe ressaltar que não faz coisa julgada as razões de decidir adotadas pelo magistrado, além de o caso envolver crédito tributário apurado anteriormente à vigência do Decreto nº 6.042/2007, cuja redação originária do Anexo V do Decreto nº 3.048/1999, atribuía às atividades relacionadas com a Administração Pública e da Política Econômico e Social, a alíquota mínima de 1%.

Portanto, não tem sentido o recorrente insistir que o grau de risco para as suas atividades é mínimo, argumentando que sua atuação é restrita ao planejamento, gerenciamento e fiscalização do serviço de transporte de passageiros por ônibus, sendo mero gestor do Sistema de Transporte Coletivo, não exercendo atividades operacionais. À despeito de tudo isso, não conseguiu apontar no Anexo V do Decreto nº 3.048/1999, qual seria a atividade preponderante por ele realizada que o sujeitasse ao risco leve. Este também foi o entendimento do julgador de piso:

Assim, não trouxe a Impugnante alegações ou documentos hábeis para justificar o recolhimento efetuado à alíquota de 1% a título de SAT/RAT, visto que a esta atividade econômica preponderante da Impugnante, conforme por ela mesmo declarado em GFIP, aplica-se a alíquota de 2%, em todas as competências do lançamento, encontrando-se correto o procedimento da fiscalização, que apurou o real valor devido a título de SAT/RAT, com base no enquadramento da empresa no CNAE, conforme por ela mesma declarado em GFIP.

Nessa esteira, resta evidente que não houve violação ao princípio da verdade material, como quer fazer crer a Impugnante, visto que a fiscalização apurou de forma correta os valores lançados e com base na documentação apresentada durante a ação fiscal (folhas de pagamento, GFIP etc.) concluiu como correto o auto-enquadramento da empresa no código CNAE - 84.13-2/00. Assim, concordando a fiscalização com o auto-enquadramento da Autuada, tornou-se obviamente desnecessária qualquer diligência in loco para verificação do referido enquadramento.

Portanto, a situação concreta não envolve o reenquadramento do CNAE preponderante da empresa, uma vez que ela própria o informou na GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) ou a busca da chamada verdade material, mas se insurge o recorrente com as normas legais que atribuíram às atividades de planejamento, gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte a alíquota do GILRAT de 2%, desde a publicação do Decreto nº 6.042/2007. Neste sentido, não merece qualquer reparo a decisão proferida pelo julgador de piso.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo a alegação da inconstitucionalidade do Decreto nº 6.042/2007, que alterou o Anexo V do Decreto 3.048/1999, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva